

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2015 (Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2016)**

**Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar a destinação à educação dos recursos públicos recuperados em decorrência de casos de corrupção.**

**AUTOR: Deputado BACELAR  
RELATOR: Deputado HILDO ROCHA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2015, de autoria do nobre Deputado Bacelar, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão obrigatoriamente destinados para o custeio dos programas orçamentários da área de educação.

O Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Carletto, foi apensado à proposição principal, com o mesmo objetivo, qual seja: estabelecer que recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional, voluntariamente, ou em decorrência de acordos de delação premiada, no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão também destinados para o custeio dos programas orçamentários das áreas de saúde, educação e segurança pública.

A matéria é submetida nesta Comissão aos exames de adequação financeira e orçamentária, e de mérito, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar principal, assim como o apensado, alteram a LRF, para determinar que os recursos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção passarão a ser destinados para o financiamento de programas de educação, no primeiro caso, e para saúde, educação e segurança pública, no segundo caso.

De plano, não vemos óbices à tramitação da matéria aqui examinada, no que se refere à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nada obstante, a matéria tratada nos dois projetos de lei complementar, certamente influenciada pelos recentes e conhecidos acontecimentos relacionados à operação “Lava Jato,” envolve um conjunto de variáveis muito complexas que dificultam o seu tratamento na forma estabelecida nas duas proposições.

Os próprios autores dos dois Projetos de Lei Complementar sob exame reconhecem na justificção das respectivas propostas que *“apesar de se tratar de quantias altíssimas, quase sempre da ordem de milhões de reais, não há uma previsão clara da legislação quanto ao destino que deve ser dado a esse dinheiro”*.

Na verdade, se a regulação da matéria fosse tarefa simples, a destinação dos recursos em situações como estas assinaladas nas duas proposições já teria sido feita na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata justamente das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A título de ilustração, há uma proposição tramitando no Senado Federal desde 2013 (PLS nº 303, de 2013), que também propõe a destinação para as áreas de educação e saúde dos recursos públicos desviados e que forem recuperados por meio de ação judicial, nos termos do art. 5º da citada Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que até o momento ainda não foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, certamente porque não há consenso sobre o assunto.

Estamos, pois, diante de um tema complexo que provavelmente mereceria uma abordagem bem mais ampla para explorá-lo de modo mais aprofundado em um fórum específico, o que poderia ser feito em audiência pública conjunta, com participação de membros desta Comissão, da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, oportunidade na qual seriam ouvidos especialistas, juristas com atuação na área, representantes do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, bem como representantes do Tesouro Nacional, entre outros.

Não podemos ignorar que a recuperação de recursos nestas situações envolve não só o Tesouro Nacional, como também, nos casos de maior monta, as empresas de economia mista, como a PETROBRAS, a ELETROBRAS, as instituições financeiras controladas pela União, como o BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, ou ainda, os Fundos de Pensão ligados às empresas públicas ou aos bancos públicos, como também podem envolver os interesses dos Estados e Municípios.

De outra parte, se a recuperação de recursos estiver associada a sonegação de impostos ou de contribuições sociais, o seu emprego está sujeito a restrições de natureza constitucional ou legal para que o produto de sua arrecadação se vincule ao financiamento de determinada despesa ou órgão.

Por último, e não menos importante, em situações como as tratadas nas duas proposições aqui examinadas estamos referindo-nos a um tipo de arrecadação que não se repetirá com regularidade, ou seja, ele se dá de uma forma extemporânea, não se prestando, pois, para financiar despesas regulares como nos casos das áreas de educação, saúde e segurança pública, nas quais há forte preponderância dos gastos com pessoal. Todos sabemos que uma vez criada uma despesa de natureza recorrente, especialmente nas áreas já mencionadas, é muito difícil decidir pela sua extinção no caso de ser financiada por uma fonte de recursos com fluxo descontínuo, como nos casos aqui destacados.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária das duas proposições sob comento. No entanto, somos forçados a votar pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n<sup>os</sup>, 164, de 2015, e 256, de 2016.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**